



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 2. DO VALOR

| Item | Objeto   | Unid.    | Qtd.<br>Hora/Mês | Qtd.<br>Mês | R\$ VI.<br>Mensal | R\$ VI.<br>Global |
|------|--|----------|------------------|-------------|-------------------|-------------------|
| 01   | Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba. | Hora/Mês | 17               | 12          | 13.532,85         | 162.394,20        |

#### Informações:

- 5 UAD's é equivalente a 01 hora técnica, sendo: R\$ 159,21 (Valor Unitário da UAD's), portanto a hora técnica corresponde a R\$ 796,05.

2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

### 3. DA VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

3.1. O prazo de vigência/execução da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, por considerar-se como serviço de natureza continuada.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021).

4.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADA O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "c")

5.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021)

6.1. Os serviços pretendidos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



g) O profissional indicado pela empresa deverá participar das sessões ordinárias e extraordinárias, sempre que solicitado, acompanhando o presidente durante os trabalhos e, sendo necessário, emitindo parecer verbal na Tribuna do Plenário.

**9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 60, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)**

**9.1. Rotinas de Fiscalização Contratual**

9.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

9.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

9.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

9.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

9.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

9.1.4. O Contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

9.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

9.1.5. O Contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

9.1.6. O Contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

9.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).





CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

9.1.8. As comunicações entre a Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

9.1.9. A Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

9.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam atualizados no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.2. Dos critérios de aferição e medição para faturamento

9.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará como instrumento de controle o acompanhamento pelo Fiscal de Contratos, quanto ao desenvolvimento de forma qualitativa, dos serviços constantes nas especificações presentes no Documento de Formação de Demanda, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base em indicadores estabelecidos, sempre que a Contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

9.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.3. Do recebimento

9.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da conclusão mensal da execução dos serviços ou da finalização do mês correspondente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.



9.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços que se fizerem necessários.

9.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

9.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser—corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

9.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

9.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

9.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.



9.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

**10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 60, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)**

10.1. O prestador de serviços será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e §3º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/cers](http://www.portaldatransparencia.gov.br/cers)); e

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa prestadora de serviços e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do prestador de serviços a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O prestador de serviços será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do prestador de serviços será verificada conforme exigências mínimas abaixo relacionadas.

10.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.9. Se o prestador de serviços for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o prestador de serviços for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



10.11. Para fins de contratação, deverá o prestador de serviços comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.12. Habilitação Jurídica:

10.12.1. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede ou na Entidade Profissional Competente, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.12.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.13. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

10.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.13.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.13.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.13.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.13.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.13.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador de serviços, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.13.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

10.13.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.13.7.1. Caso o prestador de serviços seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

## **11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal.

11.1.1. A contratação será atendida pelas seguintes dotações: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

Pacatuba/CE, 08 de abril de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO**

Ao  
Agente de Contratação

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, fica o Agente de Contratação deste município AUTORIZADO a instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto, sendo, contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

Favorecido: Advocacia Associada – Fernandes Neto, inscrito no CNPJ sob o nº 04.079.583/0001-49, com sede a Av. Edilson Brasil Soares, 70, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP – 60.821-775.

Nossa decisão denota-se, a *priore*, pela necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual de suporte jurídico, bem como, conforme parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral.

O escritório de Advocacia Associada – Fernandes Neto vem prestando sólidos serviços em assessoria jurídica especializada em Direito Público, a municípios em todo o Estado do Ceará, especialmente na área de direito público, composta por profissionais “advogados” especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais.

Comprova-se pelo perfil do escritório, que a contratação direta de profissional para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente no campo jurídico, exige a comprovação de notória especialização, critério plenamente atendido pelo Dr. Fernandes Neto.

O Dr. Fernandes Neto possui formação acadêmica e experiência profissional que o qualificam como um dos mais reconhecidos especialistas em Direito Público e Direito Administrativo, possui mais de 30 anos de experiência advocatícia e 35 anos de atuação como advogado militante, sendo referência no atendimento a entes públicos e na assessoria legislativa. Ao longo de sua carreira, prestou serviços a municípios, autarquias, câmaras municipais e assessoria a deputados estaduais e federais, desenvolvendo uma expertise única em Direito Administrativo, Eleitoral



e Processual Penal. No âmbito acadêmico, o mesmo é Doutorando: Direito Constitucional e Teoria Política – UNIFOR (Pesquisa realizada na Universidade de Florença, Itália), Pós-Doutorado: Pesquisador na Universidade de Messina, Mestrado: Direito e Desenvolvimento – UNICHRISTUS, Especializações: Direito e Processo Eleitoral, Direito e Processo Administrativo Direito Processual Penal, o que demonstra seu compromisso com a qualificação acadêmica e técnica. Dr. Fernandes Neto é reconhecido por sua dedicação à defesa dos direitos dos servidores públicos e pela implementação de soluções jurídicas que asseguram o respeito ao devido processo legal. Sua atuação abrange a identificação de nulidades processuais e vícios formais que potencializam a eficácia das defesas em Processos Administrativos Disciplinares (PADS). Além disso, sua experiência consolidada e visão estratégica têm garantido a otimização dos processos legislativos e o aprimoramento das práticas de governança e compliance em órgãos públicos.

Com vasta experiência na assessoria e consultoria jurídica municipal, Dr. Fernandes Neto tem atuado como consultor administrativo em diversos municípios, tais como Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Prefeitura Municipal de Acarape/CE, Prefeitura Municipal de Ipu/CE, Prefeitura Municipal de Redenção/CE, Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, Prefeitura Municipal de Crateús/CE, Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, Prefeitura Municipal de Marco/CE, Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, e outros.

Diante do exposto, a contratação do Dr. Fernandes Neto, por meio da inexigibilidade de licitação, se justifica plenamente em razão da sua notória especialização e da natureza singular dos serviços a serem prestados, conforme prevê a legislação vigente. Trata-se de um profissional que reúne conhecimento técnico-jurídico, experiência prática e reconhecimento na área de Direito Público, sendo a sua contratação medida imprescindível para o adequado assessoramento jurídico da Administração Pública.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da Administração Pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício. Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina. Nesse sentido o entendimento do ilustre



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Eficácia nas Licitações e Contratos. Dei Rey Editora, 5a ed., 1995, p. 135.)

Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

“Com relação à notória especialização, o §1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade”;  
(...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", sobre a inexigibilidade e §3º do mesmo art. 74 da lei de licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

Por todo o exposto, fica o Agente de Contratação, autorizado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a proceder a abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto anteriormente destacado.

Pacatuba/CE, 10 de abril de 2025

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº 2025041001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

**PROCESSO Nº** 2025041001

**CONTRATADO:** Advocacia Associada – Fernandes Neto - CNPJ/MF nº 04.079.583/0001-49.

**Objeto:** Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", e "e" da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 10 da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

**1. Componentes do processo**

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

**2. Da legalidade do processo de inexigibilidade**

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da



licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.



O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, in casu, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e o art. 3º-A do mesmo Diploma Legal, com alteração dada pela Lei 14.039/20, garantem



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



as atividades privativas do profissional advogado, bem como asseguram a singularidade desse serviço quando demonstrada sua notória especialização.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...)

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (**já revogada**), que define a notória especialização:

Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a esta Câmara Municipal e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, envolvendo questões complexas, a resposta, a consultas dos órgãos do Legislativo e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)  
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Art. 30 - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/2020 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/2021, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 10 de abril de 2021, artigo 1º da Lei



Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

### **3. Da justificativa da contratação**

Faz-se necessária a contratação de serviços especializados em consultoria jurídico-legislativa, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento das práticas legislativas e observância do processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal, como uma forma de dar suporte no controle administrativo e interno de constitucionalidade e legalidade das proposições legislativas, bem como nas atividades administrativas, que necessitam do suporte jurídico, desenvolvidas por esta Casa Legislativa, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, obtendo maior confiabilidade, credibilidade e controle da execução das atividades desenvolvidas. Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as recomendações dos Tribunais de Controle. Igualmente, a contratação de escritório de advocacia é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços. Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos. O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades legislativas da Câmara Municipal de Pacatuba.

### **4. Dos serviços a serem contratados**

- a) Assessoramento e consultoria na formação e no aperfeiçoamento dos servidores públicos e dos vereadores em matérias relacionadas ao direito público municipal, constitucional, administrativo e/ou legislativo, elaborando e ministrando apresentações com conteúdo legislativo que visam capacitar os integrantes da Câmara Municipal;
- b) Consultoria jurídica na orientação e atualização das resoluções, instruções normativas e legislações relacionadas ao Poder Legislativo, auxiliando e assessorando os setores e os respectivos servidores da Câmara Municipal em matérias pertinentes às suas atribuições;
- c) Assessoramento a presidência da Câmara Municipal nas decisões administrativas e legislativas de suas respectivas competências, inclusive quanto ao juízo prévio de





CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



admissibilidade das matérias no aspecto constitucional e legislativo, auxiliando, inclusive, os órgãos e os servidores responsáveis pelo processo legislativo;

d) Consultoria à presidência do Poder Legislativo com o objetivo de orientar em relação às práticas que podem ser aplicadas durante o processo legislativo, identificando e resolvendo problemas ou melhorando os procedimentos legislativos, inclusive com a emissão de recomendações verbais ou por escrito;

e) Assessoria e consultoria jurídica nos procedimentos legislativos interna corporis da Câmara Municipal;

f) Comparecer, sempre que solicitado, à sede do Poder Legislativo Municipal com o objetivo de prestar assessoria aos setores legislativos do Parlamento, dirimindo às dúvidas levantadas pelo departamento responsável;

g) O profissional indicado pela empresa deverá participar das sessões ordinárias e extraordinárias, sempre que solicitado, acompanhando o presidente durante os trabalhos e, sendo necessário, emitindo parecer verbal na Tribuna do Plenário.

#### **5. Das diretrizes da contratação**

**A sociedade de advogados contratada obriga-se a:**

a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se, a municipalidade, no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b) Manter a Câmara informada a respeito do objeto, dos processos de contratações, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;

d) Disponibilizar, documental e virtualmente, as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;

f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

#### **6. Da razão da escolha da Contratada**

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de



empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de Advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, trata-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desaboneos, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b", "c" e "e" c/c. art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e tributária, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da administração pública, tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

#### **7. Da justificativa do preço**

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi utilizada a Tabela de Honorários fixada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Ceará, que estabelece preços médios e os valores mínimos de honorários de podem ser praticados para prestação de serviços jurídicos e advocatícios no Estado do Ceará, consoante previsões legais e, em especial, no artigo 22 c/c. artigo 58, V, da Lei Federal nº 8.906/94.



No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

(...)

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos



valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Para realização dos serviços especializados, serão contratados os serviços nos quantitativos abaixo descritos, correspondentes a horas técnicas necessárias para a execução das atividades que são ofertadas. Como já referido, os valores foram determinados pela Tabela de Honorários da OAB/CE (item 1.2), equivalentes a quantia de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) por cada hora técnica. Assim, diferentemente das tabelas de outros conselhos de classe que são indicativas, o preço ora contratado se mostra adequado, pois a remuneração para os serviços são determinados consoantes a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 01/2024 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo e suas alterações posteriores), que é fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94, observando a legislação vigente sobre valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica.

Desse modo, a prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para a execução do objeto, consoante o seguinte:

| Item | Objeto   | Unid.    | Qtd.<br>Hora/Mês | Qtd.<br>Mês | R\$ VI.<br>Mensal | R\$ VI.<br>Global |
|------|--|----------|------------------|-------------|-------------------|-------------------|
| 01   | Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba. | Hora/Mês | 17               | 12          | 13.532,85         | 162.394,20        |

**Informações:**

- 5 UAD's é equivalente a 01 hora técnica, sendo: R\$ 159,21 (Valor Unitário da UAD's), portanto a hora técnica corresponde a R\$ 796,05.

Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma vez que os serviços são característicos de serviços contínuos.

Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificativa do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO – APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002." APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÉMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apelação Cível nº 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Finalmente, é imprescindível esclarecer que, diferentemente do Acórdão nº288/2015 – TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o preço, na presente contratação, baseado em Tabela de Honorários da OAB, não é indicativo e, sim, parâmetro mínimo de valor de mercado. Extrai-se do referido julgado:

Licitação. Orçamento estimativo. Tabelas de honorários. As tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor.

(...)

i) com fundamento no inciso XIV do art. 28 da Lei 12.378/2010, que estabelece que compete ao CAU/BR aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas, foi elaborado o Manual de Procedimentos e Contratação de Serviços de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Resolução 1/138 do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil- COSU-São Paulo;

A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) determina que o Estado, em pagamento de serviços advocatícios, deve seguir os valores mínimos previstos na Tabela da OAB fixada pela Seccional competente:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Portanto, a contratação em valores de remuneração inferiores aos determinados pela Ordem dos Advogados Brasil viola lei federal, que sujeitariam contratante e contratado as sanções cabíveis por violação das prerrogativas do Estatuto da Advocacia. Consequentemente, demonstra-se, claramente, que os preços apresentados são, legalmente, os valores mínimos praticáveis no mercado.

#### **8. Da documentação da contratada**

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada, bem como, vasta gama de atestados de capacidade técnica, fornecidos por municípios do Estado do Ceará que comprovam sua notória especialização.

#### **9. Conclusão**

Desse modo, considero que a Câmara Municipal de Pacatuba conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza predominantemente intelectual.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades, embora essa não se mostre exigível e a notória especialização do contratado, resta justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação do escritório Advocacia Associada – Fernandes Neto - CNPJ/MF nº 04.079.583/0001-49, para contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba. Contratante: Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Pacatuba/CE, 10 abril de 2025.

**Amanda Kelly da Silva Lima**

**Agente de Contratação**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, no uso de atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025041001, vem emitir a presente DECLARAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º "e" da Lei Federal nº 8.906/1994, para a Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor do escritório Advocacia Associada – Fernandes Neto, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 04.079.583/0001-49, estabelecida a Av. Edilson Brasil Soares, 70, Parque Manibura, Fortaleza/CE, para o período de 12 (doze) meses, no valor global R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Pacatuba/CE, 10 de abril de 2025

*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 2025041001**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando o cumprimento das exigências do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025041001, tendo como objeto a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais peças ao processo de inexigibilidade de licitação, faz saber:

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor da licitante, Advocacia Associada – Fernandes Neto, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 04.079.583/0001-49, estabelecida a Av. Edilson Brasil Soares, 70, Parque Manibura, Fortaleza/CE. Valor global da contratação: R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo, tudo nos termos do art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Pacatuba/CE, 10 de abril de 2025

*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025041001.** A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025041001, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Advocacia Associada – Fernandes Neto - CNPJ nº 04.079.583/0001-49, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 10 de abril de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



WWW.OPOVO.COM BR  
SEXTA-FEIRA  
FORMALEZA - FARRÁ - 11 DE ABRIL DE 2025

tomar crédito proveniente de fontes internacionais. Segundo Evandro, essa seria a principal esperança para solucionar a questão das contas públicas.

"Isso impactou diretamente na captação de qualquer operação de crédito. Quando você está com capacidade de endividamento no nível C, como estamos, isso inviabiliza operações de crédito com aval do Governo Federal", afirmou.

A instabilidade do dólar também preocupa. "Neste ano, nós estamos pagando aproximadamente R\$ 1 bilhão (em empréstimos anteriores). O dólar aumentando piora o cenário, porque as operações de crédito com instituições de fora são todas em dólar. Com o câmbio aumentando, claro que se paga mais".

Agora, a estratégia da Prefeitura envolve a recuperação da Capag B para que em 2026 seja possível revitalizar a dívida do Município. Conforme o POWO apurou, para viabilizar investimentos neste ano, a equipe do prefeito trabalham na negociação de operação de crédito com banco nacional.

A ideia é que a contratação do crédito neste ano e o pagamento da dívida acumulada sejam trocadas por operação a ser contratada com carência e juros mais baixos por meio de organismo internacional no próximo ano. "A lógica será substituir dívidas "mais caras" por outra "mais barata".

hário das contas em 2026. A expectativa de Evandro já projeta a retomada de uma série de projetos de grande porte. Ele cita especificamente o projeto o que liberará o crédito.

## Benefício. Imposto Desconto de IPVA para motociclistas não será implementado neste ano

O desconto de pelo menos 50% no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para motociclistas de até 160 cilindradas (c.c.) não deve ser implementado neste ano. Embora este seja um tributo estadual, o prefeito Evandro Leitão, prometeu durante a campanha eleitoral que abriria mão da cota-parte que é destinada ao município em benefício da categoria.

Segundo o prefeito (PT), a Prefeitura de Pacatuba não tem recursos municipais para bancar a medida neste início de mandato. Ele destaca que a situação das contas públicas exige cuidado, mas, assim como implementou o fim da Taxa do Lixo, está comprometido em concretizar a medida.

Além da falta de caixa, o gestor afirmou que outro obstáculo era a falta de prazo do ponto de vista operacional, considerando que os projetos boletos já tinham vencido no início de fevereiro. "Posso garantir que honrarei esse compromisso. Todos sabem que o IPVA é um imposto estadual, mas uma parte da arrecadação vai para a Prefeitura. E da parte que nos cabe, vamos conceder 50% de desconto", afirma.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência. O(A) Secretário da Saúde, através do(a) seu(a) Proponente(a), toma público que realizará as 13.000, do dia 29 de abril de 2025, no endereço eletrônico <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Pregão nº 04.010/2025. Objeto: Aquisição de medicamentos controlados para atendimento de rede pública de saúde do Município de Independência-CE. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/> ou <https://www.independencia.ce.gov.br/> ou informações ou no endereço: Rua do Cruzeiro nº 244, Centro, Independência-CE, 11 de abril de 2025. Maria Chellia Rodrigues Oliveira Vianna - Proponente(a).**

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência. O(A) Secretário de Educação, através do(a) seu(a) Proponente(a), toma público que realizará as 08.000, do dia 30 de abril de 2025, no endereço eletrônico <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Pregão nº 00.011/2025. Objeto: Registro de Preço visando futura e eventual prestação de serviço de locação de veículo para suporte às demandas das diversas Secretarias do Município de Independência-CE. Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/> ou informações ou no endereço: Rua do Cruzeiro nº 244, Centro, Independência-CE, 11 de abril de 2025. Maria Chellia Rodrigues Oliveira Vianna - Proponente(a).**

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Anexo da Reversão de Licitação. A Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve, Revogar o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº PMH-170325-PE01-S05, que tinha como objetivo a Contratação de empresa especializada (laboratório de análises clínicas) para realização de exames laboratoriais para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte-CE, com base na justificativa constante nos autos do processo - Fundamentação Legal: inciso II, §2º, do Lei Federal nº 14.133/21; Edital na Súmula nº 473/STF. Comunicado: Quisquer, ouvidas podendo ser encaminhadas junto ao setor de Licitação - Autoridade Superior: Vanderlei Mendes da Cruz.**

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Farias Brito - Anexo da Resbatura de Licitação - Pregão Eletrônico N.º 2025.01.24.1, O Proponente Oficial do Município de Farias Brito-CE, torna público que, em razão da extinção do Contrato referente ao Lote 01, oriundo do Cartão Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 2025.01.24.1, está realizando o término do Processo Licitatório, por meio do Portal de Compras do Município de Farias Brito [www.licitaoficial.com.br/](http://www.licitaoficial.com.br/), com designação de início para o dia 14 de abril de 2025, às 8h:30min, onde retrocedemos para a fase de negociação com os demais licitantes junto ao endereço: Loja, no orden de classificação, e demais fases processuais. Mais informações: [licitacao@prefeitura.ce.gov.br](mailto:licitacao@prefeitura.ce.gov.br); Farias Brito-CE, 10 de abril de 2025. André Augusto Leite - Proponente Oficial.**

**Estado do Ceará - Departamento Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMCR - Anexo de Licitação - Pregão nº 02225PE. O(A) Concorrente Público de Saúde da Micregião, de Crato, através do(a) seu(a) Proponente(a), toma público que realizará as 10.000, do dia 29 de abril de 2025, no endereço eletrônico <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Pregão nº 02225PE. Objeto: Para garantir a disponibilidade contínua de suprimentos essenciais como aquisição de materiais de expediente, limpeza, gráficas, comunho e descartáveis, para o funcionamento eficiente das unidades como o (CPSMCR), Concorrente Público de Saúde da Microrregião de Crato, Política Regional Raturuto Soares Resende e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), assegurando assim a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Crato-CE, 11 de abril de 2025. Renner Silva Veras - Proponente(a).**

**Estado do Ceará - Conselho Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMCR - Anexo de Licitação - Pregão nº 01225PE. O(A) Concorrente Público de Saúde da Micregião, de Crato, através do(a) seu(a) Proponente(a), toma público que realizará as 08.000, do dia 29 de abril de 2025, no endereço eletrônico <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Pregão nº 01225PE. Objeto: Contratação de empresa especializada para labor, eventual e parciais aquisição de material odontológico diversos, destinados a atender às necessidades do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Crato. O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.mzsaude.ce.gov.br/>, Crato-CE, 11 de abril de 2025. Renner Silva Veras - Proponente(a).**

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Anexo da Inabilitação de Licitação nº 2025041001. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba-CE, faz pública o Extrao resumo do Processo Administrativo de Inabilitação de Licitação a seguir: Processo nº 2025041001, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alínea "b", "c" e "d", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3-4 da Lei Federal nº 8.960/1994. Objeto: Contratação da prestação de serviços de Assessoria Jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Advocacia Associada - Firmadas Nielo - CNPJ nº 04.078.583/0001-48, em conformidade com o Processo de Inabilitação, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). A despesa será custeada com recursos disponíveis alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação contábil: 3.3.90.30.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.5000000000. Pacatuba-CE, 10 de abril de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.10.1. COM BASE NO ART. 28, INCISO I e ART. 6º, INCISO XLI, DA LEI 14.133/2021.** A Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, em conformidade com Art. 28, inciso I e Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração pretende realizar a contratação de serviços funerários destinados as famílias em estado de vulnerabilidade social com base na lei de doação de nº 386 de 20 de maio de 2003 de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Município de Altaneira-CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia **28 de abril de 2025**, a partir das 09:30 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia **14 de abril de 2025**, às 09:00 horas. Através da plataforma eletrônica [brconnectado.com.br](http://brconnectado.com.br), no sítio eletrônico [www.licitacaoaltaneira.com.br](http://www.licitacaoaltaneira.com.br). Maiores informações na sede do Setor de Licitações, sito na Rua Deputado Furtado Leite, Nº 272, Centro, CEP: 63.195-000, pelo telefone (88) 3548-1185, no horário de 08:00 as 14:00 horas ou ainda pelo E-mail: [licitacao@altaneira.ce.gov.br](mailto:licitacao@altaneira.ce.gov.br). **Altaneira/CE, 10 de abril de 2025. Pedro Eldo Ribeiro de Lima - Agente de Contratação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Aviso de Licitação.** O Município de Lavras da Mangabeira/CE torna público que realizará, através da plataforma eletrônica [www.compraslavrasdamangabeira.com.br](http://www.compraslavrasdamangabeira.com.br), o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.1, cujo objeto é a Contratação de serviços a serem prestados na locação de sistemas/software de gerenciamento de site oficial, sistema de gerenciamento de e-mails institucionais com 30 caixas com a capacidade de 15G/caixa, carta de serviços e fluxo de contratação, junto a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE. Abertura: 30 de abril de 2025, a partir das 09h00m. Início de acolhimento das propostas: 14 de abril de 2025, às 09h00m. Maiores informações e acesso ao edital nos sítios eletrônicos: [municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br), [compraslavrasdamangabeira.com.br](http://compraslavrasdamangabeira.com.br), [pncp.gov.br](http://pncp.gov.br) e [lavrasdamangabeira.ce.gov.br](http://lavrasdamangabeira.ce.gov.br). **Lavras da Mangabeira/CE, 10 de abril de 2025. José Cláudio Cavalcante de Souza - Pregoeiro.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Paraipaba - Aviso de Licitação.** A Prefeitura Municipal de Paraipaba, através da Secretaria de Saúde, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 003.2025, cujo objeto é Construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo duas Porte II, nos Bairros Monte Alverne e Cana Brava e uma porte I no Setor C2, no Município de Paraipaba-CE, estando aberto para cadastramento das propostas a partir do dia 11/04/2025 no Sistema de Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, no endereço eletrônico: ([www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br)), com abertura das propostas e lances no dia 30/04/2025, as 08h30min. O edital estará disponível nos sites eletrônicos [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br); [municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/](http://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/); [www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br). **Paraipaba - CE, 10 de abril de 2025. Edileuza de Albuquerque Fernandes - Agente de Contratação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Granjeiro - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2025.03.24.1.** O Agente de Contratação do Município de Granjeiro/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento do Certame Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 2025.03.24.1, sendo o seguinte: Empresa Vencedora - Distribuidora de Medicamentos Cedro LTDA, vencedor junto aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09, por apresentar os melhores preços. A empresa vencedora foi declarada habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua David Granjeiro, nº 104 - Centro, nesta Cidade de Granjeiro ou pelo telefone (88) 3519-1350. **Granjeiro/CE, 10 de abril de 2025. Luis Edson Oliveira Sousa - Agente de Contratação do Município.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Farias Brito - Aviso de Licitação - Concorrência N.º 2025.04.10.1.** O Município de Farias Brito/CE, em conformidade com o art. 28, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, torna público que será realizado Certame Licitatório na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, tombado sob o n.º 2025.04.10.1. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais em diversas localidades do Município de Farias Brito/CE. Início de acolhimento das propostas: 14 de abril 2025, a partir das 17 horas. Fim do acolhimento das propostas e início da sessão: 30 de abril de 2025, às 8h30min, por meio do Portal de Compras do Município de Farias Brito ([www.licitafariasbrito.com.br](http://www.licitafariasbrito.com.br)). Os interessados poderão ter acesso ao Edital nos endereços eletrônicos: [www.gov.br/pncp/pt-br](http://www.gov.br/pncp/pt-br), <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>, [www.licitafariasbrito.com.br](http://www.licitafariasbrito.com.br) e [www.fariasbrito.ce.gov.br/licitacoes](http://www.fariasbrito.ce.gov.br/licitacoes). Mais Informações: [licitacao@fariasbrito.ce.gov.br](mailto:licitacao@fariasbrito.ce.gov.br). **Farias Brito/CE, 10 de abril de 2025. Tiago de Araújo Leite - Agente de Contratação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Aviso de Licitação.** O Agente de Contratação em conformidade com o que preceitua o Art. 6º, XXXVIII, alínea "A" da Lei nº 14.133//2021 torna público a licitação na modalidade Concorrência Pública Eletrônica Nº 1003.01/2025-01 do tipo Menor Preço Global cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de construção de uma creche tipo I padrão FNDE, localizada na rua Chiquinho Carteiro, Bairro Planalto dos Cadeiras, junto a Secretaria de Educação do Município de Cedro/CE, entrega das propostas a partir desta data, abertura das propostas e sessão de disputa dia 05 de maio de 2025 às 09:00 horas. Tudo conforme especificações contidas no edital, o qual encontra-se na íntegra na sala de licitações, no horário de 07:00h às 13:00h e nos sites [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) - [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) - [www.pncp.gov.br](http://www.pncp.gov.br). **Cedro - Ceará, 10 de abril de 2025. Túlio Lima Sales - Agente de Contratação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025041001.** A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025041001, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994. Objeto: Contratação da prestação de serviços de Assessoria Jurídico-legislativa para a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Advocacia Associada - Fernandes Neto - CNPJ nº 04.079.583/0001-49, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 162.394,20 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. **Pacatuba/CE, 10 de abril de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Aviso de Chamada Pública de Pesquisa de Mercado Nº 11.04.001/2025.** A Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. CNPJ: 23.718.034/0001-11, com sede na Rua Nazaré Vasconcelos - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil. CEP: 62.598-000 através da Secretaria Municipal de Governo, Esporte e Cultura - Departamento de Cultura torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto o prazo, do dia 11 de abril de 2025 a 15 de abril de 2025 até as 12:00 horas, com a finalidade de identificar o maior número de prestadores de serviços e estimar o preço de mercado para a "Formalização de parceria, por meio de termo de colaboração, entre o município de Jijoca de Jericoacoara/CE e Organização da Sociedade Civil, visando à execução dos planos de trabalho das quadrilhas juninas "Arraiá Lagoa Azul 2025" e "Quadrilha Jacarecoara 2025", ambas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Município" o qual se encontra disponível, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, através do link <https://www.jijocadejericoacoara.ce.gov.br/publicacoes.php>. **Jijoca de Jericoacoara/CE, 10 de abril de 2025. Elton Jhon Sales Muniz - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Governo, Esporte e Cultura.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE003/2025-SRP.** A Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce - Através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE003/2025-SRP, no endereço eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br) cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SALAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU - CE. Data de realização do certame: 29 de Abril de 2025 às 08:00hs (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas (Horário local), na Avenida Francisco França Cambraia, n.º 265, Centro, Senador Pompeu/CE, ou através dos sites: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br) - <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> - <https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/> - José Higo dos Reis Rocha - Pregoeiro. Senador Pompeu (CE), 09 de Abril de 2025.

